HABEAS CORPUS Nº 539.079 - PA (2019/0306456-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	RONALDO FERREIRA MARINHO
ADVOGADO	:	RONALDO FERREIRA MARINHO - PA018225B
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	:	MAURICIO CASTRO OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO NA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) DA PENA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MAURICIO CASTRO OLIVEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará no HC n.º 0807449-48.2019.8.14.0000.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado como incurso no art. 157, § 3.º, do Código Penal, às penas de 21 (vinte e um) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 50 (cinquenta) dias-multa (fls. 70-73).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus*, que não foi conhecido pela Corte de origem; todavia foi concedida a ordem de ofício para reconhecer a circunstância atenuante da confissão (fl. 99).

O Impetrante sustenta, em síntese, que o reconhecimento da atenuante da confissão deve conduzir a pena para 17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, porquanto deverá ser utilizada a fração de redução de 1/6 (um sexto).

Requer, liminarmente e no mérito, o redimensionamento da reprimenda.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 112-113).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 129-134, opinou "*pelo não conhecimento do presente* habeas corpus*, mas, pela concessão da ordem de ofício, a fim de reduzir a pena na segunda etapa em 1/6, pela incidência da atenuante da confissão espontânea*" (fl. 134).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4C1C0D38-339A-496C-9DBC-496337AF576A

É o relatório. Decido.

O Tribunal de origem consignou que "*laborou em equívoco o juízo sentenciante ao não aplicar a atenuante da confissão na dosimetria, vez que fora utilizada como base para condenação do paciente*" (fl. 96) e, assim, retificou a dosimetria nos seguintes moldes (fl. 97):

> "*Desta feita,* ***fora fixada pena-base em 21 anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa. Sobre ela, faço incidir a atenuante da confissão e fixo a pena intermediária em 20 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 30 dias-multa, a qual torno definitiva****, ante a inexistência de outras circunstâncias atenuantes ou agravantes e de causas de diminuição ou de aumento de pena, a ser cumprida em regime inicial fechado, cabendo eventual pedido de progressão de regime e outros temas inerentes à execução ser apreciado pelo juízo da execução.*"

Contudo, "[*a*] *jurisprudência desta Corte firmou-se no entendimento de que a fração de 1/6, mínima prevista para as majorantes e minorantes, deve guiar o julgador no momento da dosimetria da pena*" (AgRg no HC 505.569/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 29/08/2019).

Desse modo, no caso, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea conduz à redução da pena na fração de 1/6 (um sexto). Todavia, em observância ao entendimento consolidado na Súmula n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça, as reprimendas ficam estabelecidas em **20 (vinte) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa** – mínimo legal previsto no art. 157, § 3.º, inciso II, do Código Penal.

Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE a ordem de *habeas corpus* para, aumentando o *quantum* de redução das penas pela atenuante da confissão espontânea, fixar a reprimenda definitiva do Paciente em **20 (vinte) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa**.

Fica prejudicado o pedido formulado na Petição n.º 00694772/2019 (fls. 119-121).

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4C1C0D38-339A-496C-9DBC-496337AF576A

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4C1C0D38-339A-496C-9DBC-496337AF576A